

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

SUGESTÃO 10

Dê-se ao Capítulo IV, que trata da “Identificação Criminal”, do Título II do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 46. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses e nos termos previstos em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a supressão de todos os dispositivos referentes à identificação criminal, pois a matéria contempla minúcias que merecem permanecer regulamentadas em lei especial. Nesse sentido, entendemos prudente manter incólume a Lei nº 12.037, de 2009, que já foi devidamente atualizado recentemente pela Lei nº 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime. Ademais, as regras nela previstas estão de acordo com os postulados constitucionais e se harmonizam com todo o Sistema Jurídico.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO